



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 056/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023

INTERESSADOS: GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** contra ato praticado pelo Pregoeiro, na sessão pública realizada em 13 de setembro de 2023, referente ao Pregão Presencial n.º 0021/2023, cujo objeto é a aquisição futuras e eventuais de materiais permanentes, instrumentais e mobiliários a serem utilizados pelas áreas hospitalares, fisioterapêuticas e odontológicas desta municipalidade.

Alega, em apertada síntese, que o produto constante da proposta da licitante **JAMIME CARDOSO**, especificamente item 146- Consultório Odontológico, não atende ao solicitado, uma vez que não descreve as características do equipamento, copiou o descritivo do Edital mudando apenas a marca e modelo e o modelo ofertado **MAGNUS PRIME X6**, não atende ao descritivo, além de ser inferior a marca **WORSOM MODELO WORD MILLE**. Em relação a empresa classificada para **COMERCIAL SOARES \$ MOTA LTDA** que cotou o item 150 – **ELETROCARDIOGRAFO EGG- DIGITAL- 12 CANAIS**, não atende as especificações técnicas detalhadas, uma vez que foi solicitado um equipamento portátil que faça impressões somente via PC, não deve possuir impressora acoplada ao equipamento e o equipamento ofertado traz impressora em vosso console.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Assim, requer a reforma da decisão recorrida, pretendendo a inabilitação (diga-se desclassificação) das licitantes declaradas vencedoras. Não anexou documentos.

A Recorrida **JAIME CARDOSO** apresentou contrarrazões alegando que o catalogo técnico compra que as exigências mínimas foram atendidas superando em detalhes técnicos e características solicitadas, além do fato de que a recorrida ofereceu produtos da marca DENTEMD, que é a única empresa brasileira a receber o selo ABO INDICA, que é uma certificação emitida via carimbo exclusivo da instituição que ratifica a legitimidade de desempenho dos produtos testados em laboratórios credenciados e certificados.

A empresa **COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA**, apresentou contra atende e supera todos os parâmetros disposto no edital, uma vez que o edital não impõe que o equipamento ofertado ofereça apenas impressão em papel comum(A4) via PC, em relação ao termo portátil, afirma que não há menção a essa característica no termo de referência, quanto a afirmação que o equipamento ALFAMED COMPASSUS 3000 não atende a solicitação de 12 canais, no entanto, no próprio manual do usuário do equipamento pode-se constatar o alegado, por fim em relação a impressão em formato colorido, o edital solicita " IMPRESSÃO EM FORMATO A4 COM PERMISSÃO PARA IMPRESSÃO COLORIDA OU PRETO BRANCO E/OU VÁRIOS FORMATOS VIA IMPRESSOARA PC, ou seja não a exigência que tenha a impressão de ser colorida.

O Pregoeiro encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica, acompanhados da integralidade do Processo Licitatório.

É o relatório.

2-ANÁLISE JURIDICA

2.1-JUIZO DE ADMISSIBILIDADE:



O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XV, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002'.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** participante do certame), interessada (já que pretende a desclassificação de outra licitante), endereçado à autoridade competente e adequadamente motivado.

No que tange à tempestividade, atendeu aos prazos do Edital.

3-FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria delineada, entende-se pelo conhecimento e proviimento do recurso em relação a desclassificação da empresa **JAIME CARDOSO** e desprovimento do recurso interposto em relação a empresa **COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA**.

A Recorrente pretende a desclassificação das licitantes **JAIME CARDOSO** e **COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA** sob as alegações de que as propostas das mesmas não atendem em relação respectivamente aos itens 146 e 150 não atendem as especificações do Edital e Termo de referência.

De acordo com o contido na Ata da Sessão, o Pregoeiro solicitou a análise da secretaria solicitante juntamente da parte técnica uma análise dos produtos ofertados e exigências conforme informações presentes e solicitadas nos itens 8.1.1 inciso X, concluindo que EM RELAÇÃO AO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA JAIME CARDOSO, após análise técnica da Dra. STÉPHANY GRAFF FERRAZ DE OLIVEIRA, a mesma constatou que o modelo MAGNUS PRIME X6 ofertado pela recorrida é um modelo inferior ao descrito no Edital e o equipamento não atende aos tópicos do Edital (Possuir negascópio. Negascópio compatível dimensionado para 3 películas radiográficas; Filtro de água, ar, regulador de pressão e sistema de proteção antichama que envolve placa mãe; Estofamento em visco elástico sem costura para tratamentos prologados; regulagem angular horizontal, função stopsystem e regulagem de água ar-spray das pontas; possuir comando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

eletrônico com 13 funções, acionar movimentos sobe e desce do assento-encosto, programa posições de trabalho da cadeira, liga-desliga, angulação horizontal do suporte favorece pega e retorno das pontas; dois(2) sugadores pneumáticos removíveis e autolaváveis, sugadores para saliva e sangue, com regulagem de fluxo, compatíveis com sucção Venturi e alta potência e capacidade de elevação de até 200kg).

No caso em tela a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002.

Sendo assim, considerando a análise técnica acima mencionada, verifica-se que assiste razão o recorrente, não tendo a empresa recorrida JAIME CARDOSO atendido as exigências dos requisitos previstos no Edital e termo de Referência, devendo a mesma ser desclassificada, classificando a segunda colocada que atende aos requisitos exigidos em relação ao produto ofertado referente ao item 146.

Em relação ao item 150 ofertado pela empresa recorrida COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, segundo análise do responsável técnico senhor RENAN FIGUEIREDO MENDES, o equipamento ofertado pela recorrida Eletrocardiografo ALFAMED COMPASSUS3000, atende as exigências e características mínimas descritas no Edital, contrário as alegações da recorrente.

Ao analisar as propostas o pregoeiro deve-se atentar as propostas *apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital* de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002.

Lei n*. 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificados:

I — as propostas que não atendem as exigências do ato convocatório da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Art. 4º. X para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se a desclassificação (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

No presente caso, a licitante recorrida COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA apresentou proposta de menor valor em conformidade às especificações do edital.

É, no mínimo, desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser a de menor preço, o equipamento atende as características mínimas descritas no Edital atendendo plenamente o fim pretendido.

Portanto, verifica-se que o Equipamento apresentado atende plenamente os fins pretendidos pela municipalidade sem qualquer alteração do objeto e tão pouco violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual não merece provimento ao recurso interposto em relação a classificação da empresa COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA.

4. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa GOLG CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em relação a empresa JAIME CARDOSO, no que respeita ao item 146, classificando a segunda colada e DESPROVIMENTO em relação ao recurso interposto em face da empresa COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA, relacionado ao item 150, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pelo Pregoeiro, para considerar a classificada a empresa COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80**

No que tange ao procedimento, o Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.

È O PARECER

Pedra Azul-MG, 14 de novembro de 2023.

SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO

OAB-MG 105.596